TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO:	00376/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Auditoria
ASSUNTO:	Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.107/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO:	José Ribamar de Oliveira – CPF 223.051.223-49
	Raimundo Nonato Pereira dos Santos– CPF 589.903.482-34
RESPONSÁVEIS:	José Ribamar de Oliveira – CPF 223.051.223-49
	Raimundo Nonato Pereira dos Santos– CPF 589.903.482-34
	Tertuliano Pereira Neto – CPF 192.316.011-72
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO:	I
SESSÃO:	2ª Sessão Plenária virtual de 25 a 29 de maio de 2020
BENEFÍCIOS:	Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
	Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto
	Outros benefícios diretos – Elevação do sentimento de cidadania da população – Qualitativo – Direto

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1.Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00497/2017, prolatado nos autos do Processo 03107/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

2. Do exame da documentação encaminhada pelo ente municipal, em confronto com as informações extraídas do site TCeduca, https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados, o corpo instrutivo concluiu que as ações planejadas pelo município demonstram o descumprimento da meta 1 propostas no Plano Municipal de Educação (PME), razão pela qual, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *verbis:*

> **I – Alertar** à Administração do Município de Colorado do Oeste/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;
>
> **II – Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;
>
> **III – Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;
>
> **IV – Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

3. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *parquet* de contas, acolhendo o opinativo técnico, opinou pela emissão de alerta ao Prefeito e Secretária Municipal de Educação sobre o compromisso de cumprimento das metas 1 e 3 do PME, bem como por tecer determinação à Chefe do Poder Executivo Municipal para que encaminhe, anualmente à Corte de Contas, relatórios de execução dos resultados obtidos com o PME, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, verbis:

> [...]
>
> Diante do exposto, este Parquet de Contas se manifesta na forma que segue:

I – Alertar a Administração do Município de Colorado do Oeste/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, cabendo ao Relator deliberar sobre a necessidade de abertura ou não de contraditório;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

V – Recomendar à SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

4. Em síntese, é o necessário a relatar

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5. Em observância ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, que estabelece que a cada 10 anos, por meio de lei, será aprovado um plano nacional de educação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, que conduzam a erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; foi aprovado em 2014, por meio da Lei Federal 13.005/14, o Plano Nacional de Educação (PNE), o qual traça diretrizes, metas e estratégias para a política educacional correspondentes ao período de 2014 a 2024.

6. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar em regime de colaboração para o alcance das metas e à implementação das estratégias estabelecidas no PNE.

7. Visando dar efetividade ao PNE, coube aos municípios elaborarem seus planos municipais de educação, adequando-o à sua capacidade financeira e orçamentária.

8. O plano municipal de educação do Município de Colorado do Oeste foi aprovado pela Lei Municipal n. 1857/2015.

9. Importante registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de seus papéis e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

10. No exercício de suas competências constitucionais o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, aderiu ao grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

11. Assim, o escopo dos presentes autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do plano nacional de educação (PNE), sob os parâmetros estabelecidos do plano de ação encaminhado pelo Poder Executivo de Colorado do Oeste, analisando a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

12. No que concerne a meta 3 do PNE esta, por não ser de competência direta e precípua do município, não integrará a presente análise. Todavia, como existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento, caberá apenas determinação para, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

13. A meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) estabelece que "*o poder executivo deve universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (Meta 1A) e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) das crianças de 0 a 3 anos até o fim da vigência deste PME (Meta 1B)".*

14. Segundo registrou o corpo instrutivo, o plano de ação encaminhado à esta Corte de Contas pela Secretaria Municipal de Educação de Colorado do Oeste para dar cumprimento ao acórdão APL-TC 0497/2017, não traz qualquer informação acerca do quantitativo de crianças a serem atendidas no município.

15. Ante a ausência de dados, o corpo instrutivo valeu-se das informações registradas no TCeduca, que é o sistema oficial para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.

16. Em consulta ao sistema TCeduca[1], a unidade técnica constatou que a meta 1A, não foi cumprida, vez que em 2016 apenas 43,16% das crianças entre 4 a 5 anos estavam matriculadas. Todavia, registrou, pequena melhora no atendimento destas crianças no ano de 2018, cujo percentual subiu para 52,02%, veja

[1] https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio

META 1A (PRÉ-ESCOLA) – UNIVERSALIZAR A PRÉ-ESCOLA - META DO INDICADOR: 100%

LEGENDA

Acima de 97% | Entre 75% e 97% | Entre 50% e 75% | Entre 0% e 50%

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Colorado do Oeste	37,19%	43,16%	41,81%	52,02%	3,39p.p.	-	Descumprimento

17. Registrou, ainda, que no exercício de 2018, apenas 270, de um total de 519 crianças entre 4 e 5 anos, encontravam matriculadas na pré-escola, veja:

Colorado do Oeste - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Colorado do Oeste	519	270

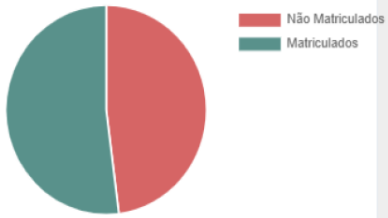

18. No que concerne ao cumprimento do indicador 1B da meta 1 do plano municipal de educação, que estabelece o percentual mínimo de 35% de crianças até 3 anos em creche, a unidade técnica assinalou que, mesmo tendo o município fixado sua meta em desacordo com o PNE, que estabelece 50% das crianças de 0 a 3 anos em creches, os dados registrados no TCeduca demonstram que o atendimento a estas crianças está aquém do cumprimento efetivo da meta estabelecida.

META 1B (CRECHE) – AMPLIAR A OFERTA EM CRECHES - META DO INDICADOR: 50%

LEGENDA

Acima de 48.5% | Entre 37.5% e 48.5% | Entre 25% e 37.5% | Entre 0% e 25%

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Colorado do Oeste	16,76%	15,73%	17,04%	14,50%	0,24p.p.	5,92p.p.	Risco de descumprimento Meta em andamento

19. De acordo com o demonstrativo acima, em 2018, apenas 14,50% das crianças até 3 anos estavam matriculadas em creche.

20. É de se ressaltar que o prazo final estabelecido no Plano Municipal de Educação para o efetivo cumprimento das metas é o ano de 2024.

21. O corpo instrutivo, após exame da legislação orçamentária do município (PPA de 2018/2021 e LOA de 2019), evidenciou risco de descumprimento da meta 1B, posto que o orçamento consignado para a educação infantil na LOA está aquém do valor necessário para que o Município dê o efetivo cumprimento do que foi determinado em seu Plano Municipal de Educação, veja:

Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste[2], identificou-se a Lei Municipal n. 2.037, de 26 de janeiro de 2018, que trata do PPA para o quadriênio 2018/2021.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual de Colorado do Oeste para o exercício de 2019 – Lei nº 2.105, de 17 de dezembro de 2018, no tocante a função "educação" (código 12), a referida legislação consignou separadamente a subsunção "educação infantil" (código 365) com a disposição do somatório de R$4.028.000,00 (quatro milhões e vinte e oito mil reais).

A Lei Orçamentária Anual de Colorado do Oeste para o exercício de 2018 – Lei n. 2.039 de 26 de janeiro de 2018, no tocante a função "educação" (código 12), a referida legislação consignou separadamente a subsunção "educação infantil" (código 365) com a disposição do somatório de R$2.826.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e sei mil reais).

Dessa forma, observa-se que na mesma classificação, em 2019 houve incremento orçamentário de R$1.202.000,00 (R$4.028.000,00 - R$2.826.000,00) em relação a 2018.

Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação e subfunção educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.

O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 7[3], de 28/12/2018, era de R$3.238,52.

Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, havia carência de matrícula de 249 crianças de 4 a 5 anos de idade (519-270) e um orçamento de pelo menos R$806.391,48 (249XR$3.238,52).

Para satisfação da Meta 1B, levando em conta que em 2018 o total de crianças de 0 a 3 anos residentes no município era de 1.062, os 50% projetados no PME seriam de aproximadamente 531 crianças e como haviam sido matriculadas apenas 154 crianças, persistia a carência de sensivelmente 377 (531-154) crianças a serem matriculadas até o fim do período. A incorporação destas crianças à educação infantil exige um orçamento adicional de R$1.220.922 (um milhão duzentos e vinte mil novecentos e vinte e dois reais) (377XR$3.238,52).

Do exercício de 2018 para 2019 o orçamento para a educação infantil foi exponencialmente majorado em R$1.202.000,00 (hum milhão duzentos e dois mil reais), o que permite deduzir haver engajamento da Administração Municipal para o alcance da Meta 1, primeira e segunda partes do PME (Lei Municipal n. 1.857/2015), todavia verificasse a necessidade dos gestores de Colorado do Oeste reverem e monitorarem a execução das estratégias integrantes do plano, haja vista que em 2016 foram matriculadas 167 crianças de 0 a 3 anos enquanto que em 2018, apensar da significativa majoração orçamentária, foram matriculadas somente 154 alunos.

22. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, corroborou a instrução técnica.

---

[2] http://transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br/transparencia/

[3] Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57492847/do1-2018-12-31-portaria-interministerial-n-7-de-28-de-dezembro-de-2018-57492698 . Acesso em 04/Fev/2020.

23. Compulsando os autos e, em consulta ao site do TCeduca, entendo assistir razão o corpo técnico.

24. Desta forma, necessário determinar ao Poder Executivo que adote medidas mais enérgicas para o cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local, posto que ainda se faz necessário a matrícula de mais de 249 crianças com idade entre 4 e 5 anos em pré-escola, e de 218 crianças[4] com até 3 anos em creches, para suprir a carência de escolarização e o alcance das metas previstas no plano da municipalidade, cujo prazo final é o ano de 2024.

25. Entendo, também, que deve ser determinado à Controladoria Geral do Município que proceda ao acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

26. No que tange à oitiva dos agentes responsáveis para apresentar defesa quanto ao descumprimento do indicador 1A e ao risco de descumprimento do indicador 1B da meta 1 do PME, necessário registrar que o contraditório e a ampla defesa serão oportunizados nos autos da prestação de contas do Poder Executivo de 2019, conforme estabelecido no acórdão ACSA-TC 00014/17, posto que, o descumprimento imotivado das metas pode ensejar a reprovação das contas.

27. Assim, a vista do exposto e tudo mais do que dos autos constam, acolho *in totum* os opinativos técnico e ministerial, e submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar à Administração do Município de Colorado do Oeste/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 877746, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, José Ribamar de Oliveira, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Raimundo Nonato Pereira dos Santos, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

[4] A meta estabelecida no PME é o atendimento de no mínimo 35% das crianças entre 0 e 3 anos em creches.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor desta Decisão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) via ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Sala das sessões, 25 de maio de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

.